

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS – SINTICOMEX**, e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDUSCON-MG**, representados por seus presidentes, ambos devidamente autorizados pelas AGE's de suas entidades, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

As partes firmam a presente Convenção em 05 (cinco) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2003 e expirando-se em 31 de outubro de 2004.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE**

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

## **II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2003, com o percentual de 16,15% (dezesesseis inteiros vírgula quinze por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2002.

**§ 1º** - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os pisos salariais, para vigorarem no período de 1º/11/03 a 31/10/04, já incluído o percentual previsto no *caput* desta cláusula, os seguintes valores, respectivamente:

- a) Servente **R\$ 338,80** (trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) **por mês;**
- b) Vigia **R\$ 356,40** (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) **por mês;**
- c) Meio Oficial **R\$ 398,20** (trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos) **por mês;**
- d) Oficial **R\$ 528,00** (quinhentos e vinte e oito reais) **por mês.**

**§ 2º** - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

**§ 3º** - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2002, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

**§ 4º** - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2002, decorrentes da legislação.

**§ 5º** - Entende-se, também, como integrante da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de operador de guincho e betoneira.

#### **CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2002 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2003, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

**§ 1º** - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/02, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

#### **TABELA DE PROPORCIONALIDADE**

<b>DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO</b>	<b>COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE</b>	<b>PERCENTUAL</b>
01/11 à 15/11/02 .....	1,1615.....	16,15
16/11 à 15/12/02.....	1,1471.....	14,71
16/12 à 15/01/03.....	1,1329.....	13,29
16/01 à 15/02/03.....	1,1188.....	11,88
16/02 à 15/03/03.....	1,1050.....	10,50
16/03 à 15/04/03.....	1,0913.....	9,13
16/04 à 15/05/03.....	1,0777.....	7,77
16/05 à 15/06/03.....	1,0644.....	6,44
16/06 à 15/07/03.....	1,0512.....	5,12
16/07 à 15/08/03.....	1,0381.....	3,81
16/08 à 15/09/03.....	1,0253.....	2,53

16/09 à 15/10/03.....1,0126..... 1,26

---

**§ 2º** - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

**§ 3º** - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

#### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS NO MÊS DE NOVEMBRO/03, DEZEMBRO/03 e JANEIRO/04**

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro/03, dezembro/03 e janeiro/04 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o dia **10.03.2004**.

**§ único** - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Serão fornecidos obrigatoriamente aos empregados, quando do pagamento dos salários, comprovantes com identificação da empresa ou empregador, contendo, discriminadamente, o valor e a natureza das importâncias pagas e os descontos efetuados, entregando-lhes cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

#### **CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO**

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

### **III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS**

#### **CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**§ 1º** - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

**§ 2º** - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

**§ 3º** - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

**§ 4º** - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

**§ 5º** - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

### **IV - DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

Todas as horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

**§ 1º** - As empresas que adotam o sistema de compensação de horário, em que os empregados prorrogam a jornada de 2ª a 6ª feira, para compensar a ausência de trabalho aos sábados, caso exijam de seus empregados abrangidos por este sistema o trabalho aos sábados, deverão remunerar todas as horas neles trabalhadas como extraordinárias, ou seja, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

**§ 2º** - Em caso de necessidade de prorrogação da jornada normal diária por duas horas extras, será fornecido ao(s) empregado(s) um lanche, consistente em um copo de café, leite e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, o qual será oferecido no início da prorrogação da jornada, sendo dele beneficiário apenas aqueles que trabalham no canteiro de obras.

**§ 3º** - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

## **VI - DOS BENEFÍCIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - CESTA BÁSICA**

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta cláusula, uma cesta básica por mês, com, pelo menos, 20 (vinte) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

**§ 1º** - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se por esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovadas por documento hábil. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

**§ 2º** - A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre *in natura*, ficando vedada a sua substituição pelo pagamento da quantia correspondente em pecúnia, ressalvados os casos dos contratos em vigor, em que o empregado já recebe o valor pecuniário em substituição ao fornecimento *in natura*.

**§ 3º** - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

**§ 4º** - Não farão jus à cesta básica os empregados que, embora preencham os requisitos acima, estejam em alojamento mantido pela empresa e com alimentação.

**§ 5º** - Aos empregados admitidos após o dia primeiro do mês, somente farão jus a cesta básica quando iniciarem o seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês e atender, a partir desta data, todos os requisitos previstos no § 1º retro, desta cláusula.

**§ 6º** - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

**§ 7º** - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO. Esta obrigação deverá ser observada a partir do mês de janeiro de 2004.

## VII - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

## VIII - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

**I - R\$ 10.000,00** (*dez mil reais*), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

**II - R\$ 10.000,00** (*dez mil reais*), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente (total/parcial), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

**III - R\$ 2000,00** (dois mil reais), como **PAGAMENTO ANTECIPADO POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (PAIP)**, em caso que o empregado for aposentado pelo órgão responsável (INSS), cuja aposentadoria seja ocasionada por doença que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia e seu diagnóstico seja posterior à data de sua inclusão na apólice, e desde que a sua profissão na Carteira de Trabalho seja específica para sua atividade profissional. A indenização será paga ao próprio segurado. Se o segurado vier a falecer durante a vigência do seguro, será pago ao (s) parente (s) beneficiário (s) indicado no Cartão Proposta ou de acordo com o Código Civil Brasileiro, o capital segurado para cobertura de morte por qualquer causa, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido, desde que o prêmio continue sendo pago regularmente.

**IV – 5.000,00** (*cinco mil reais*), em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

**V - R\$ 2.500,00** (*dois mil e quinhentos reais*), em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 4 (quatro), do empregado por qualquer causa;

**VI - R\$ 2.500,00** (*dois mil e quinhentos reais*), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

**VII -** Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

**§ 1º** - As indenizações, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

**§ 2º** - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do empregado caso o mesmo venha falecer em decorrência de acidente de trabalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**§ 3º** - Ocorrendo a morte do empregado, por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

**§ 4º** - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

**§ 5º** - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

**§ 6º** - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

## **XI - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – TAXA ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (Artigo 513, “e” DA CLT)**

As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo, como mera intermediária, na folha de pagamento do mês de fevereiro/04, a quantia equivalente a 3% (três por cento) de seus salários nominais, e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional, até o dia **10/03/2004**, na conta n.º 70004-5, do Banco do Brasil, agência 0961-X, em Pedro Leopoldo, em guias próprias, que serão fornecidas pelo favorecido.

**§ 1º** - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua condição de não associado ao sindicato conveniente, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, o qual poderá ser feito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

**§ 2º** - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado

pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

**§ 3º** - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

**§ 4º** - O Sindicato Profissional se compromete a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas uma circular explicativa do mesmo.

**§ 5º** - O empregado admitido no período de janeiro/2004 a julho/2004 terá descontado a assistencial de que trata esta cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

**§ 6º** - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (Art. 513, “e”, da CLT)**

**CONSIDERANDO** a deliberação assemblear dos empresários;

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto a negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

**CONSIDERANDO** que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON-MG, bem como incrementar o Centro de Treinamento Empresarial recém inaugurado;

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços do SINDUSCON-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Artigo 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

fica instituída as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone (0XX31) 3275.1666) ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

**1ª FAIXA EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2002:**

- a) **Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 15/03/2004 em uma única parcela R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);**

- b) Valor normal sem desconto de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 90,00 (noventa reais) cada uma, vencíveis em 15/03/2004 e 15/04/2004.

**2ª FAIXA (Normal)**

---

-----

<b>CAPITAL SOC. OU PATRIMÔNIO VALOR</b>	<b>DATA DE PAGAMENTO</b>	<b>(R\$)</b>
<b>LIQUIDO DA EMPRESA (R\$)</b>		
-----		
-----		
Até 250.000,00 400,00* ou	15/03/04 (pagamento à vista)	
	15/03/04 e 15/04/2004 (duas parcelas iguais)	250,00

\* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 15/03/04.

---

-----

Acima de 250.000,00 800,00* ou	15/03/04 (pagamento à vista)	
	15/03/04 e 15/04/2004 (duas parcelas iguais)	525,00

\*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 15/03/04.

**§ 1º** - Após o dia 15/03/04, o recolhimento da contribuição prevista nesta Cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 15/03/04, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

**§ 2º** - As empresas, não associadas ao SINDUSCON-MG, que, não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data da assinatura do presente instrumento.

**X - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - CUMPRIMENTO  
DA CONVENÇÃO**

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver previstas sanção específica.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - PRORROGAÇÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta convenção.

E, estando assim convencionados, firmam a presente em 05 (cinco) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2004.

**Sérgio Grossi Fabrino**  
**Presidente do Sindicato Profissional**

**Engº Eduardo Kuperman**  
**Presidente do Sindicato Patronal**